

Ao
Conselho Deliberativo do Botafogo Futebol Clube – Ribeirão Preto - SP
Excelentíssimo senhor José Hermenegildo de Martin
Presidente do Conselho

Ref.: Representação/denúncia relativa ao senhor Oswaldo Festucci

Senhor Presidente e demais membros deste egrégio Conselho Deliberativo

Nós, membros do Conselho de Ética do Botafogo Futebol Clube, da cidade de Ribeirão Preto (SP), doravante denominado BFC neste documento, vimos, através deste, após análise, encaminhar a esse Egrégio Conselho Deliberativo o parecer/relatório elaborado por este órgão, de acordo com suas atribuições estatutárias, referente à representação/denúncia, feita pelo conselheiro Vinícius Lorensette Brino, que acusa o senhor Oswaldo Festucci, presidente do BFC no período entre janeiro de 2021 e novembro de 2021, de ter praticado atos irregulares e que desrespeitaram as normas estatutárias do clube, o que fazemos de acordo com o exposto abaixo:

I BREVES SÍNTESES

I.I Da acusação

Em 31 de março de 2021, o conselheiro Vinícius Lorensette Brino protocolou representação, no Egrégio Conselho do BFC, destinada ao Conselho de Ética, na figura de seu presidente, senhor João Roque, solicitando a análise e o relatório deste Poder em relação à assinatura, que reputa irregular, do ex-presidente Oswaldo Festucci, que teria autorizado, em ação unilateral e sem anuência do Egrégio Conselho, a modificação do enquadramento da empresa Botafogo Futebol SA, da qual do BFC é sócio majoritário, com 60% das ações, de SA para Sociedade Anônima do Futebol (SAF).

Afirma que a assinatura de autorização ocorreu em 25 de outubro de 2021, a menos de um mês da troca de comando do BFC, mesma data na qual Festucci compareceu a uma reunião do Conselho Deliberativo do

BFC e afirmou, categoricamente, que não assumiria qualquer compromisso de longo prazo como presidente do clube, justamente por estar de saída.

Informa ainda que nenhuma instância do BFC foi informada de tal assinatura de acordo, tendo o fato vindo a público depois de pesquisas feitas de forma independente por conselheiros na Junta Comercial. Do momento da assinatura até a descoberta, jamais falou sobre o assunto.

A denúncia afirma que tal atitude infringe ao menos quatro itens do Estatuto Social do BFC, a saber:

O artigo 22, letra g, a saber:

Artigo 22. São obrigações dos Associados cumprir o Estatuto Social, os Regulamentos e Regimento Interno e as ordens expedidas pelos Poderes do BFC, além das seguintes: g) zelar pela integridade do patrimônio do BFC e reparar, imediatamente, os danos a ele porventura causados por sua pessoa.

O artigo 62, letra h, que estipula:

Artigo 62. Compete ao Conselho Consultivo: h) deliberar sobre contratos de parceria, sociedades, terceirizações, entre outros acordos a serem firmados junto ao BFC, sempre com a anuência final do Conselho Deliberativo;

O artigo 77, que determina:

Artigo 77. É vedado, sendo nulo de pleno direito, qualquer ato ou negócio praticado por qualquer membro da Administração, inclusive por membros da Diretoria Social ou da Diretoria Executiva, sem observância do presente Estatuto, em especial que envolver ou implicar obrigação ou dever relativo a negócios estranhos aos propósitos do BFC ou que não observe as atribuições e os poderes atribuídos na forma deste Estatuto. §1º Os membros da Administração serão pessoalmente responsáveis, inclusive perante o BFC, pelos atos praticados, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do presente Estatuto. §2º Os membros da Administração deverão exercer suas funções no exclusivo interesse do BFC. §3º Os membros da Administração não serão responsáveis pelos atos ilícitos de outros membros,

salvo se com eles forem coniventes, ou se concorrerem para a prática do ato. §4º Os membros da Diretoria Social e da Diretoria Executiva serão considerados membros da Administração para todos os efeitos deste artigo.

O artigo 87, letra j, que assim está escrito:

Artigo 87. Compete ao Presidente e Vice-Presidente Eleito, além das demais atribuições previstas neste Estatuto Social: j) praticar todos os atos que lhe forem atribuídos por este Estatuto ou pela legislação vigente. §2º Sem prejuízo das competências descritas neste Estatuto, sempre que o Presidente Eleito for assinar documentos, contratos, cheques, títulos e obrigações, de qualquer natureza, em nome do BFC, ou mesmo outorgar procuração com esses poderes a empregados ou prepostos, deverá obter a assinatura conjunta ou a anuência expressa, por escrito, do Diretor Financeiro responsável pelas atribuições financeiras da gestão.

Aduz ainda que tal medida alterou substancialmente o modelo de negócio da empresa BFSA, permitindo que o BFC deixasse de ser majoritário na empresa, o que era impossível no modelo anterior, de SA, já que, na SAF, o BFC pode, em teoria, ceder até 90% das ações para investidores, percentual limitado a 49% na SA.

Informa, ainda, que Festucci compareceu à reunião deste Egrégio Conselho, em 21 de março, na qual admitiu ter assinado tal documento ao arrepio das normas estatutárias e admitiu o erro de tal procedimento.

Pede, ainda, avaliação sobre as medidas passíveis de aplicação no caso concreto, tendo por base o artigo 23 do Estatuto Social.

Eis a breve síntese da denúncia e dos pedidos. Parte-se, portanto, para a análise.

I.II Da defesa

Em sua defesa, o senhor Festucci, em apertada síntese, informa, preliminarmente, que o BFC vive um momento político muito ruim, argumentando que alguns dentro da instituição insistem em “lutar contra seus irmãos de luta”.

Relembra sua história dentro do BFC e alega que prestou relevantes serviços ao clube, sendo, portanto, alçado ao cargo de conselheiro vitalícia em honra aos seus serviços prestados.

Sobre as acusações, afirma que todos os atos tomados na condição de presidente do BFC seguiram o estatuto do clube, estando, portanto, dentro da estrita legalidade.

Alega, ainda, que a representação protocolada pelo senhor Brino, “mal redigida”, não informa claramente qual o ato irregular praticado e que, instituída a SAF, não haverá qualquer alteração, sendo o BFC mantido como sócio majoritário e a Trexx, minoritária, nos mesmos moldes da avença anterior.

Alega ainda que tal decisão (transformação em SAF) cabe ao presidente do BFC e que a adoção da SAF não causa qualquer prejuízo à instituição. Informa, ainda, que o estatuto não impõe qualquer restrição aos atos exclusivos do presidente do clube independente do tempo restante de mandato.

Argumenta ainda que a não consulta do Conselho Consultivo não constitui afronta a qualquer dos artigos do estatuto do BFC. Da mesma forma, que não houve omissão ou irregularidade ao não se consultar o Conselho Deliberativo por não se tratar, a transformação em SAF, de matéria que devesse passar pela apreciação do Egrégio Conselho, sendo mera mudança na forma de gerir a empresa da qual o BFC é sócio majoritário.

Informa, ainda, que a SAF traria intensos benefícios ao BFC.

Argumenta que a assinatura conjunta do diretor financeiro do BFC é mera possibilidade, não obrigatoriedade, e que o presidente da Diretoria Executiva dispõe de poderes para assinar, ainda que sem qualquer endosso, qualquer documento pertinente à vida do clube.

Por fim, arrazoa ainda que não há infração ao artigo 77, posto que os atos elencados na denúncia do senhor Brino foram legais, assinados por presidente responsável e, portanto, cumprindo as exigências do artigo 87 do estatuto do Glorioso BFC.

Argumenta, ainda, extensa lista de supostos benefícios da SAF, arrazoando também que a transformação é medida benéfica ao clube e urgente de ser adotada, o que motivou a assinatura dos documentos, de forma isolada, por parte do senhor Festucci.

Pede, pelos argumentos expressos, e reiterando a histórica contribuição do ora denunciado, o arquivamento da presente representação.

Eis a breve síntese. Passemos à recomendação do Conselho.

PRELIMINARMENTE

a) Da admissibilidade da denúncia

Cumpre, primeiramente, ressaltar que o conselheiro Vinicius Brino detém as condições necessárias para solicitar a análise deste Conselho, nos moldes do artigo 20, alínea “d”, do Estatuto Social do BFC, que garante aos seus associados “requerer aos poderes do BFC, observadas suas competências, providências na defesa de seus direitos e dos interesses do BFC”.

Dessa forma, admite este Conselho o pedido encaminhado pelo conselheiro, que preenche os requisitos formais para sua apreciação.

B) Da competência do Conselho de Ética

Adicionalmente, o mesmo estatuto também estabelece, em seu art. 71, que compete ao Conselho de Ética:

a) analisar, mediante solicitação da Diretoria ou Mesa do Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal, os atos e procedimentos de diretores de qualquer escalão, conselheiros, associados, responsáveis por departamentos ou seções da administração do Clube e opinar sobre eles, no sentido de apurar irregularidades ou responsabilidades por ação, omissão ou práticas de atos que venham denegrir ou desestabilizar a ordem interna do Clube, causando-lhe prejuízo de qualquer natureza; b) a intervenção do Conselho de Ética poderá se dar por denúncia de irregularidades feitas pela Diretoria Executiva, membros do Conselho Deliberativo, por sócios no gozo de seus direitos estatutários ou qualquer

pessoa ligada à administração do clube, desde que fundamentada e protocolada junto ao seu Presidente;

Diante do exposto, é possível concluir que a denúncia que deu origem ao presente processo atende às condições e aos mecanismos estabelecidos estatutariamente para tal.

Adicionalmente, o relatório apresentado pelo denunciado também atende à garantia que o mesmo possui do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o art. 25, art. 41 §3º e art. 59 §5º e §7º do Estatuto Social do BFC.

II – DA ANÁLISE DA DENÚNCIA

II.I Do embasamento jurídico

A autonomia organizacional, funcional e estatutária do clube, desde que de acordo com o ordenamento jurídico vigente, está prevista na Constituição Federal:

Art. 217. – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Entendimento este que é reafirmado no Estatuto Social do BFC, novamente amparando as ações de seus poderes, na defesa de seus interesses:

Art. 1º. – O BFC (...) é uma associação de prática desportiva sem finalidade econômica ou lucrativa (...) regendo-se pelo seu Estatuto Social (...) e pela legislação vigente, com total autonomia de organização e funcionamento, de conformidade com o inciso I do artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil.

De maneira complementar, o presente relatório/parecer também buscou referências no marco normativo regulatório do futebol brasileiro, notadamente as leis nº 13.155/2015 (Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte

– LRFE) e nº 9.615/98 (Lei Pelé), cujos textos serão mencionados em momento oportuno ao longo deste documento.

II.II – Da irregularidade da assinatura do contrato

O conjunto probatório apresentado na presente denúncia, aliado ao que já existe sobre o assunto em domínio público, permite afirmar, sem sombra de dúvidas, que a assinatura do documento que permite a transformação da BFSA em SAF ocorreu à revelia do Estatuto do BFC, por ação direta de Oswaldo Festucci.

Em que pese a argumentação ofertada pelo presidente Festucci, no caso em tela fica evidente que ele não apenas realizou um ato irregular como também não comunicou nenhuma instância da agremiação sobre ela, ainda que tenha sido perguntado. Mais que isso, declarou publicamente, em reunião do Conselho, que não assinaria nenhum compromisso que tivesse impacto na gestão futura, descumprindo a própria fala.

Tal declaração, que consta em ata deste Egrégio Conselho, foi dada quando Festucci foi instado a assinar, nos últimos dias de sua gestão, um ato de renegociação de débitos de impostos com o governo federal. Não foi, entretanto, o que ele executou, quando, sem avisar ninguém, assinou um documento que permite a mudança de categoria empresarial da BFSA, empresa da qual o BFC é sócio majoritário.

Não se trata, neste momento, de determinar se o negócio ora analisado é benéfico ou maléfico ao BFC, mas sim sobre o descumprimento do Estatuto, o que restou plenamente comprovado, aos olhos do Conselho de Ética, por farto conjunto probatório.

II.II.I – Do histórico de falta de transparência no BFC

Não é segredo para nenhum botafoguense que o clube vive um momento terrível em sua história. Recentemente, o Egrégio Conselho deliberou pela expulsão do senhor Gérson Engrácia Garcia dos seus quadros

associativos pelo cometimento de atos de gestão que foram apontados pelos associados como temerários.

Falamos aqui, precisamente, da elaboração de contratos feitos na calada da noite, sem a aprovação das instancias devidas e que colocaram o BFC em uma situação complicada em sua relação com a Trexx Investimentos, sócia do clube na BFSA com 40% das ações.

É inadmissível que, menos de um ano depois de o clube viver um dos piores e mais traumáticos momentos de sua história, gerado exatamente pela falta de transparência e pela desconsideração das instâncias decisórias do clube.

Convém trazeremos à baila trecho do relatório do Conselho de Ética que acabou aprovado e gerou a expulsão de Engrácia. O ex-presidente foi expulso por, vejam os senhores conselheiros, assinar contratos sem a anuência dos demais poderes do clube, algo muito semelhante à acusação feita em relação ao senhor Festucci e que denota, tristemente, um *modus operandi* de desrespeito extremo não só ao Estatuto do BFC como à própria agremiação.

Em relação a ambos os contratos (Direito de uso de superfície e Acordo de Investimento), a análise dos trechos supracitados não deixa dúvidas: o Estatuto Social do BFC não foi seguido quando foram assinados pelo sr. Gerson, apesar dele afirmar em sua defesa que “todas as exigências estabelecidas em nosso Estatuto Social foram integralmente cumpridas”.

(...)

Em virtude das consequências dos atos do Sr. Gerson, este Conselho de Ética também entende que as infrações não se limitam a ser objeto de penalidades meramente disciplinares. Tais infrações estatutárias foram tão graves que estão se mostrando, entre todos os equívocos administrativos já cometidos por presidentes e ex-presidentes do BFC ao longo de sua história, os atos com maior potencial danoso ao clube em termos de prejuízos financeiros e perda de patrimônio em seus 101 anos de existência, sendo também a maior ameaça já criada à existência de nossa centenária associação.

Nesse sentido, entendemos que deve haver uma responsabilização pessoal do denunciado com ressarcimento aos cofres do clube das perdas causadas por suas ações em desacordo com o Estatuto Social”

Nesse sentido, é imperioso que o BFC aprenda com seus próprios erros, o que parece não ter sido o caso do presidente Oswaldo Festucci. Ao admitir ter assinado o referido documento que transforma a BFSA em SAF, admite, por si só, ter cometido um ato ilegal e que deve ser combatido, nos moldes do que preconiza o Estatuto do Glorioso BFC.

II.II.II – Da ausência de juízo de valor sobre a transformação em SAF

Este Conselho de Ética faz questão de esclarecer, neste parecer, que não analisou, em momento algum, a pertinência, ou não, da transformação da BFSA em SAF, ou mesmo da possibilidade de a participação do investidor ser ampliada de 40% para até 90%.

O ponto em questão, nesse caso, não é a transformação em SAF, ou se isso será benéfico ou maléfico ao clube. **O Conselho de Ética entende que tal análise é importante e precisa ser feita, mas dentro das regras do BFC.**

É possível, portanto, que o Egrégio Conselho Deliberativo chegue à conclusão de que a transformação em SAF será benéfica para a sobrevivência do BFC, e aprove o negócio. A relevância, no caso, tem relação com o sistemático desrespeito ao Estatuto do BFC e aos Poderes instituídos no clube, que têm a obrigação de se manifestarem, por disposição estatutária, para a deliberação de contratos como o assinado por Festucci.

Ainda que seja, teoricamente, uma boa mudança – o que não se afirma aqui, por sinal, posto que não houve qualquer análise nesse sentido – o ponto central deste relatório é o desrespeito ao Estatuto do BFC e às instâncias decisórias do clube.

Como conselheiros, é imperioso que tenhamos a posição de proteção máxima ao BFC, e isso só será possível quando

nenhuma das instâncias decisórias do clube for ignorada em suas atribuições legais o que, em tese, ocorreu no presente caso em análise.

II.III – Da gestão temerária

Ainda que este Conselho de Ética não tenha se debruçado sobre o negócio da transformação em SAF, é importante ressaltar que, sem devida na análise por parte do Conselho, o negócio assinado por Festucci pode, ainda falando em tese, ser maléfico e trazer prejuízos grandes ao BFC.

Se for o caso – o que só será possível afirmar após o devido processo legal neste Conselho – é essencial informar que a responsabilidade civil do dirigente desportivo, no âmbito das associações ou clubes, decorre das obrigações por este assumidas no estatuto e, na ausência de disposição específica na legislação brasileira, aplica subsidiariamente aos dirigentes de clubes a Lei das Sociedades Anônimas (Lei Federal 6.404 de 15/12/1976).

Nesse sentido, conforme explica a jurista Regina Pedrozo:

Cabe aos interessados observar durante a administração o cumprimento integral e irrestrito do estatuto, os deveres de probidade e transparência, bem como lealdade aos objetivos da entidade, evitando conflitos de interesses pessoais com os da entidade. Incide em responsabilidade o dirigente que agir com excesso, abuso ou violação da lei, do contrato e do estatuto. Os dirigentes são responsáveis nos limites do autorizado no estatuto, dentro dos objetivos da entidade e das deliberações internas,¹.

A legislação brasileira prevê ainda que os dirigentes responderão solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos ou de gestão temerária praticados. O diploma legal que rege tal situação é a Lei 13.155/2015 (LRFE) trata, em seu Capítulo II, da gestão temerária nas entidades desportivas profissionais de futebol. Em seu Art. 25 são definidas e elencadas como atos de gestão irregular ou temerárias. Diz o artigo:

¹ CAMINHA, Regina Pedroso. Responsabilidade Civil do Atleta Profissional e Dirigente Esportivo. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010, p.33.

Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como: (...) VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

Diz, ainda, o artigo 44 da referida lei:

Art. 44. Aplicam-se a todas as entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o disposto nos arts. 24 a 27 desta Lei.

Nesse sentido, ao agir nas sombras, sem dar ciência sobre um assunto tão relevante quanto a mudança de categoria da BFSa, é forçoso reconhecer que descumpriu totalmente o artigo 25, inciso II, da lei citada, cometendo, em tese, uma irregularidade teoricamente capaz de ensejar a punição por gestão temerária.

Já decidiu a Justiça Federal:

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE CLUBE ESPORTIVO. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Da legislação de regência infere-se que os dirigentes de clubes de futebol podem ser condenados a responder solidariamente pelos créditos trabalhistas, quando praticado ato ilícito, de gestão temerária ou contrário ao estatuto. Assim, também os bens dos associados (desconsideração da personalidade jurídica) poderão responder pelas obrigações contraídas pelo clube quando configurado abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. ” (TRT 3ª Região – 00942-2009-097-03-00-8-AP)

Ainda que sem firmar um juízo de valor sobre o caso em tela, devemos ressaltar que a Lei nº 13.155/2015 (LRF) estabelece, também em seu art. 25 § 1º, condições para que o dirigente não seja pessoalmente responsabilizado por atos de gestão temerária:

Art. 25. – § 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso: I - não tenha agido com

culpa grave ou dolo; ou II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

Ressalte-se, entretanto, que o conjunto probatório ora apresentado permite, sem equívoco, ainda que não haja fatos que comprovem “dolo” por parte do dirigente, comprovar, incontestavelmente, “culpa grave” na condução dos atos que levaram à denúncia aqui tratada. E, assim como a Lei nº 13.155 não estabelece distinções em termos de dolo ou culpa grave, da mesma forma tal questão é mencionada no Estatuto Social do BFC ao responsabilizar pessoalmente seus dirigentes por atos que violem a lei ou o Estatuto:

Art. 77. – §1º Os membros da Administração serão pessoalmente responsáveis, inclusive perante o BFC, pelos atos praticados, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do presente Estatuto.

No mesmo sentido entende a Justiça, que recentemente confirmou, em última instância, acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou o ex-presidente do Guarani de Campinas a pagar indenização de R\$ 500 mil ao clube por ter praticado atos de gestão temerária. Vejamos a decisão do TJ:

ACÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADOS DANOS RESULTANTES DE CONDUTAS ILÍCITAS OCORRIDAS DURANTE ADMINISTRAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. RÉU QUE OCUPAVA O CARGO DE PRESIDENTE DA ENTIDADE. GESTÃO TEMERÁRIA BEM CARACTERIZADA, ASSIM COMO DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA CONDUTA NEGLIGENTE NA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE POR ELE PRESIDIDA. DANOS MORAIS ESTABELECIDOS EM PATAMAR DEMASIADAMENTE ELEVADO, O QUE EXIGE REDUÇÃO. APELO ACOLHIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 00714028620068260114 SP 0071402-86.2006.8.26.0114, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 11/09/2012, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2012)

Entende-se, portanto, que o caso do BFC pode ser enquadrado na mesma categoria do observado em Campinas, podendo, inclusive, ensejar desfecho semelhante, que é a responsabilização civil do ocupante do cargo por atos que atentem contra o estatuto do clube, ou mesmo que comprovadamente constituam gestão temerária.

A defesa de Festucci não conseguiu comprovar, embora se reconheça a brilhante tentativa, que o ato praticado pelo presidente ocorreu sob o manto da legalidade. Ao contrário, o texto desconsidera as funções institucionais do clube, conferindo ao presidente um poder que, isoladamente, ele não possui.

Mais do que isso, a irregularidade do ato foi confessada pelo próprio presidente, que argumentou, em reunião do Conselho Deliberativo, que sabia que o ato era irregular, mas optou por assiná-lo por considerar que a transformação sem SAF não só seria benéfica ao clube como fundamental para a sobrevivência da Botafogo Futebol SA.

Essas foram as palavras do senhor Festucci, de acordo com ata da reunião do Egrégio Conselho, ocorrida em 21 de março de 2022

Partindo da abordagem de sua assinatura unilateral no que tange a transformação do BFSA em Botafogo SAF, o Sr. Osvaldo Festucci reconhece que tal iniciativa ocorreu à revelia dos poderes do Clube, assumindo sua culpa e erro de ter assinado referida transformação (em ata referente a uma assembleia geral da Botafogo FSA, datada de outubro de 2021) sem anuência de nenhum dos poderes do Botafogo Futebol Clube, conforme exigências legais e estatutárias

A informação, por sinal, contraria diametralmente o informado por Festucci em sua defesa. É inconciliável a fala do ex-presidente perante o Conselho com a presente no documento apresentado, o que permite dizer que o presidente mentiu, com certeza, em um dos momentos. Tal fato, por si só, deve fazer com que as alegações da defesa, por incongruentes e incompatíveis, mereçam ser relativizadas até que sejam esclarecidas por Festucci perante o Egrégio Conselho do BFC.

II.IV Da mudança no negócio

Importante ressaltar que a assinatura da SAF, embora mantenha, como bem alegado pela defesa, o CNPJ e a modalidade escolhida pela BFSA para gerir o negócio, altera substantivamente as bases do acordo firmado pelo BFC com a Trexx.

Pela avença original, o BFC não pode, em hipótese alguma, deixar de ser socio majoritário da empresa, tendo, por força da avença, que permanecer com um mínimo de 51% das ações da BFSA. Com a transformação em SAF, essa cláusula, que é basilar para a assinatura do acordo, passa por profunda modificação, permitindo que o clube não só seja minoritário como possa deter apenas 10% das ações.

Sem juízo de valor sobre a questão, essa decisão, pro si só, altera completamente o acordo original entre Trexx e Botafogo, permitindo mudanças que, pela avença original, não seriam possíveis.

Deve, portanto, tal modificação ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, órgão máximo do BFC. Afinal, diz a lei 14.193/2021, que cria a SAF:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

Oras, a leitura do texto frio da lei é suficiente para estipular que a SAF deve ser constituída e que, no caso em tela, advém de TRANSFORMAÇÃO da pessoa jurídica original (a BFSA) em uma SAF.

O estatuto do BFC determina, expressamente, que sabe ao Conselho, em seu artigo 29, inciso c, decidir sobre:

*A transformação do BFC em sociedade empresária, sobre a **constituição de sociedade empresária pelo BFC (...).***

Oras, a BFSA é uma sociedade da qual o BFC é sócio majoritário, sendo a transformação para SAF a constituição, pela transformação, de uma nova sociedade empresarial, ainda que detentora do mesmo CNPJ. A decisão, portanto, tem obrigatoriamente que passar pelas instâncias do BFC, sob pena de nulidade, o que, de fato, é o caso.

Mais do que isso, Festucci disse, em conversa com conselheiros após a reunião, afirmou que sabia da irregularidade, mas considerou que o negócio era benéfico e assinou por entender que a transformação em SAF era fundamental para o futuro do BFC.

Na mesma data, informou o Egrégio Conselho que a alteração para SAF, tema que, como se sabe, rende acalorados debates em todas as agremiações que optam pelo modelo, não foi comunicada aos demais poderes do BFC por “esquecimento”. Diz a ata da reunião:

O Diretor Jurídico, Sr. Eduardo Vavas, pergunta ao ex presidente Festucci, o motivo pelo qual ele assinou a transformação da BFSA em Botafogo SAF à revelia dos poderes do BFC, sendo que a atual diretoria e seus representantes somente foram tomar ciência desta alteração 4 (quatro) meses após a assinatura da mesma. O ex presidente alega que não informou por não ter se lembrado..

Assim, o parecer deste Conselho entende e indica que as irregularidades apontadas na denuncia configuram infrações à legislação brasileira, enquadrando-se como gestão temerária. Nesse mesmo sentido, deliberou o próprio Conselho Deliberativo, ainda segundo a ata:

Coloca em votação também o entendimento do Conselho Deliberativo acerca da transformação da BFSA em Botafogo SAF à revelia dos poderes do Clube, de nosso Estatuto Social e demais requisitos legais. O desfazimento/anulação da transformação unilateral (não reconhecida) foi aprovado por unanimidade. Também foi aprovada por unanimidade a autorização de eventual judicialização para o desfazimento/anulação da transformação de SA em SAF, caso tal medida seja necessária.

Ainda que as ações de Festucci possam ter sido praticadas sob a égide da boa-fé, elas constituem-se afrontas ao Estatuto, devendo, portanto, estarem sujeitas às punições neles estabelecidas, nos termos da normativa.

III DAS DELIBERAÇÕES

De forma melancólica, sem deixar de reconhecer os imensos serviços prestados pelo ex-presidente Festucci à comunidade botafoguense, e com base no conjunto probatório apresentado, e na análise dos fatos, pede este Conselho ao presidente do Conselho Deliberativo do BFC que:

De acordo com o artigo 23 do Estatuto do BFC, as penas passíveis aos associados variam de advertência à eliminação, ressaltando-se que, segundo o inciso 4, aplicam-se a qualquer pessoa que, no exercício de qualquer cargo pertencente aos Poderes do BFC, causar dano à imagem da instituição.

Ainda de acordo com o estatuto, em seu artigo 24, compete ao Conselho de Ética a aplicação das penalidades previstas no Estatuto, garantindo-se aos associado o direito à ampla defesa, garantindo-se, ainda segundo o artigo 26, ao Conselho Deliberativo a decisão sobre o assunto.

O Conselho de Ética comunica ao Conselho Deliberativo, portanto, depois de ampla análise da denúncia, dos documentos oficiais acoissados aos presentes autos e da defesa do senhor Festucci, que detectou clara infração aos artigos 22, 62, 77 e 87 do Estatuto Social do BFC, bem como infração ao inciso 4º, do artigo 24.

A pena de punição deliberada é a exclusão dos quadros associativos, com a determinação que o BFC busque a reparação dos danos eventualmente causados à instituição, inclusive na esfera judicial, determinando-se, ainda, a denúncia do ex-presidente Festucci por atos de gestão temerária, em ação penal que deverá tramitar na esfera correspondente.

Manifesta, uma vez mais, votos da mais elevada estima ao presidente do Egrégio Conselho do Glorioso Botafogo Futebol Clube, o maior da Vila Tibério, de Ribeirão e do Mundo Inteiro.

Cordial e tricolormente;

Eduardo Augusto
Schiavoni
RG 24153392-2
Membro do Conselho
de Ética do BFC

Iro Sérgio Bertochi
RG 7.537.703
Membro do Conselho
de Ética do BFC

Antonio Dias Novaes
RG 05.252.259-3
Membro do Conselho de
Ética do BFC

Vanildo Custódio
RG
Membro do Conselho
de Ética do BFC

João Luiz Roque
RG 5.413.478-X
Membro do Conselho
de Ética do BFC

Felipe Balbino Garcia
RG XX
Membro do Conselho de
Ética do BFC